



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 74/2026 – “Dispõe sobre a validade indeterminada de atestados, laudos e relatórios médicos que comprovem deficiência de caráter permanente para fins de acesso aos serviços, programas, benefícios, políticas públicas e demais atendimentos de competência do município de São Sebastião e dá outras providências.”

**BASE LEGAL:** Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 138 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal; Artº 24, inciso XII da Constituição Federal; Artº 160 parágrafo 1º do RICMSS;

**INTERESSADO:** Vereador Daniel Soares

## PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2026 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Daniel Soares, que “Dispõe sobre a validade indeterminada de atestados, laudos e relatórios médicos que comprovem deficiência de caráter permanente para fins de acesso aos serviços, programas, benefícios, políticas públicas e





# **Câmara Municipal de São Sebastião**

**Litoral Norte – São Paulo**

demais atendimentos de competência do município de São Sebastião e dá outras providências”.

Verifica-se que a iniciativa para apresentação de projeto de lei ordinária, de forma genérica, se encontra formalmente em ordem conforme preceitua o Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º inciso I do RICMSS.

Verifica-se também que a matéria tratada no presente P.L.O. se insere dentre aquelas tidas como de interesse local e suplementação de normas federais e estaduais no que couber nos termos do Artº 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Ocorre que de acordo com a própria Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, é de competência da União legislar sobre a Saúde e aos Estados suplementar tal legislação (competência concorrente). Entende-se que o município pode suplementar a legislação federal ou estadual desde que não haja conflito direto com tais normas.

Todavia, entretanto, verifica-se no presente P.L.O. duas inconstitucionalidades formais, a saber: 1º) O Artº 2º estabelece regra de conduta omissiva à órgão municipal (Secretaria de Saúde) ofendendo desta forma o disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M., eis que seria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal legislar sobre tal matéria (atribuições de





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Secretaria Municipal), invadindo, desta forma, a competência para tal. 2º) O Artº 5º trata-se de dispositivo de lei autorizativo e desta forma trata-se de verdadeira burla à essência do que se pode definir por Lei.

Este parecerista, em inúmeros outros pareceres já exarados em diversos projetos de leis, entende ser inconstitucional projeto de lei tido como "autorizativo". No presente P.L.O. como dito acima, em seu Artº 5º verifica-se a presença de tal burla legal ao se estabelecer ao Poder Executivo (via de regra) a "possibilidade" de agir de determinada forma ou executar determinado ato que seria de sua competência, além de, de forma indireta criar atribuições a seus órgãos.

Os projetos de lei autorizativos são injurídicos eis que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Tais projetos apenas "autorizam" o Poder Executivo a fazer algo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar tal autorização e nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar seu cumprimento. Observa-se que no dispositivo mencionado ocorre a existência da seguinte expressão: "*A Administração Pública Municipal poderá...*", e desta forma criam apenas sugestão ao Poder Executivo e não um comando impositivo como deve ser a base de criação de qualquer lei.





# **Câmara Municipal de São Sebastião**

**Litoral Norte – São Paulo**

A autorização mencionada consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei e isso independe da matéria veiculada no projeto.

Por todo o acima exposto, s.m.j., opina este subscritor pela constitucionalidade da presente propositura, **DESDE QUE** seja apresentada emenda supressiva aos seus artigos 2º e 5º nos termos do Artº 160 parágrafo 1º do RICMSS e assim sendo, poderá ser a mesma levada a votação em plenário, salientando-se que, para sua aprovação necessário se faz que haja a concordância da maioria simples dos membros do parlamento sebastianense nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e em turno único de votação nos termos do Artº 181 parágrafo 2º da L.O.M.

É o parecer opinativo que submeto a vossa douta apreciação.

São Sebastião, 26 de agosto de 2026.

**Dr. Cleverson Ivo Salvador**

**Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião/SP**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003900370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **26/08/2026 08:31**

Checksum: **4A404E8131507AD9EEAAFBC0491BE605E55350C53CF7EC93FC9FCED8D0653D92**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310034003900370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.